

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº. 056, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos no Código Tributário Municipal, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, e estabelece outras providências.

Art. 1º. Altera, acrescenta e revoga dispositivos no Código Tributário Municipal, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, em decorrência da promulgação da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e estabelece outras providências, o artigo 72 sofre as alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

...

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (redação dada pela LC 157, de 2016)

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (redação dada pela LC 157, de 2016)

...

...

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

...

...

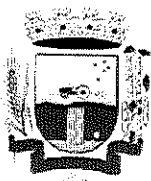
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (incluído pela LC nº 1557, de 2016)

...

...

~~7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (redação dada pela LC 157, de 2016)

...

...

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (redação dada pela LC 157, de 2016)

...

...

~~13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (redação dada pela LC 157, de 2016)

...

...

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (redação dada pela LC 157, de 2016)

...

...

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (incluído pela LC nº 157, de 2016)

...

...

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela LC 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela LC 157, de 2016).

...

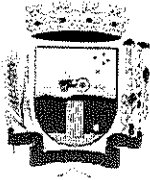
...

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela LC nº 157, de 2016)

...

...

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela LC nº 157, de 2016)

...

...

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela LC nº 157, de 2016)

...

Art. 2º O artigo 76 e incisos, passam a vigorar com a nova redação e o § 2 é revogado:

~~Art. 76. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, ainda que o serviço seja prestado fora dele.~~

Art. 76. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Art. 101, III;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos nos subitem 3.05 da lista anexa (Art. 72);

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa (Art. 72);

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa (Art. 72);

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa (Art. 72);

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação, e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa (Art. 72);

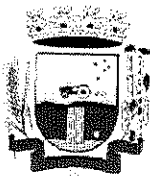
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa (Art. 72);

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa (Art. 72);

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa (Art. 72);

X - VETADO;

XI - VETADO;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores; silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floretas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016);

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa (Art. 72);

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa (Art. 72);

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa (Art. 72);

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa (Art. 72); (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016);

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa (Art. 72);

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa (Art. 72);

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa (Art. 72); (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016);

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa (Art. 72);

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa (Art. 72);

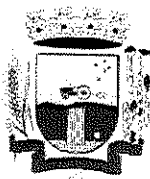
XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa (Art. 72);

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016);

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016));

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04. e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016).

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

~~§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santo Augusto-RS, nas hipóteses previstas nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, bem como no item 20 e no § 1º, do art. 72, quando os serviços forem prestados dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.~~

§ 2º Revogado.

...

Art. 3º O parágrafo 4º do artigo 78, passa a vigorar com nova redação:

...

~~§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.~~

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 72, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

...

Art. 4º. O artigo 79 passa a vigorar com a nova redação e é incluído o parágrafo 1º e o parágrafo 2º:

~~Art. 79. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços são as constantes da Tabela VI que constitui o Anexo I desta lei.~~

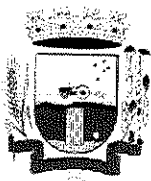
Art. 79. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% e a máxima de 5%, conforme constantes da Tabela VI que constitui o Anexo I desta lei.

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Art. 72. (Incluída pela LC 157/2016)

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

...

Art. 5º. No inciso IV, do artigo 101, corrige a redação anterior com a inclusão do item 7.15 na redação do inciso, conforme redação a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

...

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela VI que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do Imposto Sobre Serviços, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do Imposto Sobre Serviços, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).

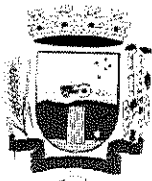
§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).

...

Art. 6º. Ficam acrescentados os artigos 116 e 117, com a seguinte redação:

Art. 116. Fica majorada a alíquota percentual, passando de 3% para 5%, para as atividades e/ou serviços descritos nos itens 15 e 21, da lista constante do artigo 72, da Lei Municipal nº 1.618 de 31 de dezembro de 2002.

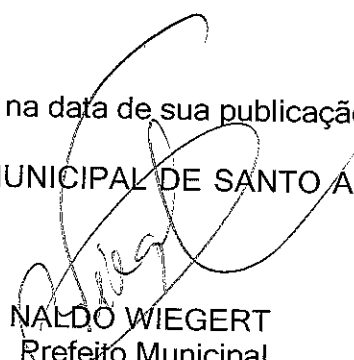
Art. 117. A Tabela VI, da Lei Municipal nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redação constante do anexo I, que é parte integrante desta lei.

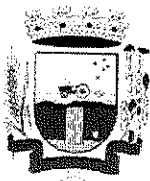


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO,RS, EM 25
DE SETEMBRO DE 2017.


NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal



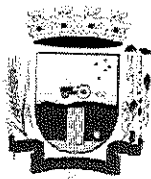
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

TABELA VI

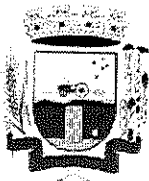
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADE	URM UNIDADES
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
1 - NÍVEL SUPERIOR	
a) Médicos.	225
b) Dentistas.	210
c) Advogados.	198
d) Analista, Arquitetos, Engenheiros e Urbanista.	183
e) Agrônomo, Auditor, Consultor, Contador, Economista, Veterinário.	156
f) Administrador, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Nutricionista, Ortóptico, Psicólogo, Químico, Sociólogo, Topógrafo, Zootecnista.	141
g) Outros profissionais de nível superior.	129
2 - NÍVEL MÉDIO	
a) Acupuntura, Agrimensor, Assessor, Corretor, Despachante, Instrumentador cirúrgico, Leiloeiro, Programador, Representante, Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração.	99
b) Agente, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Construtor, Desenhista, Empreiteiro, Intérprete, Modelista, Organizador, Perito, Planejador, Protético, Relações Públicas, Tradutor.	69
c), Assistente Técnico, Decorador, Eletrônico, Eletrotécnico, Guia Turístico, Instrutor, Publicitário, Torneiro e Outros Profissionais de nível médio.	57
3 - NÍVEL INFERIOR	
a) Encanador, Eletricista, Fotógrafo, Instalador, Óptico, Ourives.	48
b) Alfaiate, Artesão, Barbeiro, Borracheiro, Cabeleireiro, Carpinteiro, Cobrador, Costureira, Digitador, Esteticista, Estofador, Expediente, Limpador, Lustrador, Manicure, Mecânico, Músico, Paisagista, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Polidor, Redator, Reparador, Restaurador, Revisor, Secretária, Serralheiro, Vigilante, Tingidor.	36
c) Carregador e Descarregador, Chaveiro, Cortador, Detetive, Encadernador, Freteiro, Funileiro, Jardineiro, Lavador, Montador, Motorista, Plastificador, Taxista, Xerografador, Outros profissionais nível inferior.	27



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ATIVIDADE	ALÍQUOTA	UNID. URM/ANO
II - EMPRESAS		
a) Bailes, danceterias e boates		150,00
b) Cinemas, circos e parques de diversão	3%	
c) Serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços constantes no art. 72, do Código Tributário Municipal.	2%	
c.1) Serviços não previstos nos itens anteriores	3%	
c.2) Serviços descritos nos subitens 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 14.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18, da lista de serviços constantes no art. 72, do Código Tributário Municipal.	5%	
c.3) Serviços descritos no subitem 21.01, da lista de serviços constantes no art. 72, do Código Tributário Municipal.	5%	
d) Construção civil:		
d.1) Madeira		
d.1.1) Prédios: 15,00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.1.2) Galpões: 7,00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.1.3) Outros: 7,00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2) Alvenaria		
d.2.1) Construção de alvenaria (acima de 140 m²): 40 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.2) Construção de alvenaria (71 à 140 m²): 30 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.3) Construção de alvenaria (até 70 m²): 15 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.4) Galpões: 15,00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.5) Pavilhão Industrial: 15,00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.6) Outros: 15,00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
e) Serviços não previstos nos itens anteriores.	3%	
e) revogado		
III - OUTROS		
a) Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho		21,00
b) boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos		21,00
c) outras diversões		99,00
c) bailes e assemelhados por promoção		29,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, *em caráter de urgência*, o Projeto de Lei Nº. 56/2017, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos no Código Tributário Municipal, estabelecido pela lei nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, em decorrência da promulgação da Lei Complementar nº 157, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e estabelece outras providências”.

O enviado para apreciação e votação visa adequar a legislação municipal, Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 1.618 e alterações posteriores, em decorrência da edição da Lei Complementar nº 157/2016, que da nova redação e inclui outros dispositivos na Lei Complementar nº 116/2003, em especial no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O ISSQN trata-se de um tributo de competência dos Municípios, e é disciplinado pela LC 116/2003, que estabelece suas normas gerais. Vale ressaltar, no entanto, que cada Município, para cobrar este imposto, precisa editar uma lei ordinária municipal tratando sobre o assunto. Esta lei local, obviamente, não pode contrariar a LC 116/2003 nem prever serviços que não estejam expressos na lei federal.

Alguns dos principais objetivos alcançados com a promulgação da LC 157/16, foi ajustar a legislação referente ao tributo à atual realidade brasileira e tentar evitar a continuidade da guerra fiscal entre municípios, fixando uma alíquota mínima de 2% e máxima de 5%. A fixação de alíquota mínima visa impedir que municípios estabeleçam percentuais inferiores ao piso, a fim de atrair e fomentar novos investimentos em seu território.

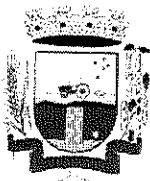
Por fim, a LC 157/16 aumentou o rol de atividades sobre as quais haverá incidência do ISS, sob o argumento de novos serviços que surgiram desde a última legislação que tratou do tributo (LC 116/03).

Com a promulgação e a entrada em vigor da LC 157, alguns subitens da lista anexa a LC 116/03 tiveram nova redação ou foram incluídos, conforme descrevemos:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR dada pela LC 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR dada pela LC 157, de 2016)

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela L C 157, de 2016)

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela L C 157, de 2016)

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR dada pela LC 157, de 2016)

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR dada pela LC 157, de 2016)

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR dada pela LC 157, de 2016)

.....

14.05 - Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR dada pela LC 157, de 2016)

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela L C 157, de 2016)

.....

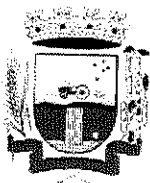
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR dada pela LC 157, de 2016)

.....

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela L C 157, de 2016)

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela L C 157, de 2016)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos
cadavéricos. (NR dada pela LC 157, de 2016)

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
(Incluído pela L C 157, de 2016).

.....
Aproveitando a oportunidade, estamos propondo a alteração das alíquotas
do ISS, para o percentual máximo de 5%, para as atividades/serviços descritas no item 15
- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por
instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito e no
item 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, da Lista constante do
artigo 72, da Lei Municipal nº 1.618/2002.

É Importante mencionar ainda que a LC 157 deu nova redação ao artigo 3º
da LC 116/03, incluindo os incisos XXIII, XXIV e XXV, definindo o domicílio do tomador
dos serviços para fins de tributação aplicáveis aos subitens 4.22, 4.23, 5.09 (planos de
saúde), 15.01 (cartões de crédito ou débito), 10.04 e 15.09 (leasing, franchising, factoring),
permitindo que o município passe a cobrar o imposto sobre as operações realizados
dentro do seu território, razão pela qual também estamos propondo a adequação da
nossa legislação.

Devido às alterações dos percentuais realizadas, tornou-se necessária a
readequação da Tabela VI, do anexo I, da Lei Municipal nº 1.618, de 31.12.2002.

Diante do exposto, e esperando contar com a sensibilidade costumeira,
esperamos a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela **com a máxima urgência
que a matéria exige.**

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos
de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal